
**A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPLIANCE
AMBIENTAL NA GESTÃO EMPRESARIAL E SUA IMPORTÂNCIA NA
MITIGAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS**

**THE IMPLEMENTATION OF ENVIRONMENTAL COMPLIANCE
PROGRAMS IN BUSINESS MANAGEMENT AND ITS IMPORTANCE
IN THE MITIGATION OF ENVIRONMENTAL CRIMES**

ELIAS NETO MARQUES DE MEDEIROS

Pós Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Pós Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Ius Gentium Conimbrigae. Pós Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca (2022). Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP.

CIBELI SIMOES SANTOS

Doutoranda em Direito Pela Universidade De Marília. Mestra em Linguística Pela Universidade Do Estado De Mato Grosso. Conselheira Estadual Da OABMT. Diretora Do Instituto Brasileiro De Direito Das Famílias- MT. Advogada.

RESUMO

Objetivo: analisar a relevância do *compliance* na gestão empresarial, considerando aspectos legais ligados à prevenção e a sustentabilidade ambiental, especificamente para as empresas que desenvolvem atividades de risco de forma a verificar se a ausência dessa ferramenta pode ou não acarretar prejuízos à empresa.

Metodologia: Para tanto, esta pesquisa recorrerá a uma revisão de literatura multidisciplinar sobre o tema tendo por finalidade demonstrar que o desenvolvimento econômico aliado à observância de regras impostas por programas como o *compliance*, enquanto instrumento de gestão ambiental e, formatado para funcionar



dentro da estrutura empresarial, tem papel de suma importância na preservação do meio ambiente e no desenvolvimento sustentável.

Resultados: Para tanto também será feita uma abordagem sobre a aplicação do ESG - *Environmental, Social and Governance* – e sua importância estratégica como indicador de mercado. Para o desenvolvimento da pesquisa ainda será analisado os eventos catastróficos ocorridos nas cidades de Mariana e Brumadinho com o rompimento das barragens construídas e de responsabilidade do grupo Vale S/A.

Contribuições: Portanto, através da análise de casos reais, salutar será a reflexão sobre implementação de programas preventivos com especificidades na preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado voltando-se para a busca da harmonia dos três pilares corporativos empresariais: o lucro, o social e o ambiental.

Palavras-chave: *compliance*; gestão empresarial; meio ambiente.

ABSTRACT

Objective: *to analyze compliance inspection in business management, considering legal aspects related to prevention and environmental sustainability, specifically for companies that carry out risky activities in order to verify whether or not the absence of this tool can cause damage to the company.*

Methodology: *To this end, this research will accompany a multidisciplinary literature review on the subject with the purpose of demonstrating that economic development combined with the observance of rules imposed by programs such as compliance, as an instrument of environmental management and, formatted to work within the framework business, plays an extremely important role in preserving the environment and sustainable development.*

Results: *For this purpose, an approach will also be taken on the application of ESG - Environmental, Social and Governance – and its strategic importance as a market indicator. For the development of the research, the catastrophic events that occurred in the cities of Mariana and Brumadinho, such as the collapse of the dams built and the responsibility of the Vale S/A group, will be analyzed.*

Contributions: *Therefore, through the analysis of real cases, a healthy reflection on the implementation of preventive programs with specificities in the preservation of an ecologically balanced environment, turning to the search for the harmony of the three corporate business pillars: profit, social and the environmental.*

Keywords: *compliance; business management; environment.*



1 INTRODUÇÃO

A proposta do presente artigo é de promover uma reflexão sobre a aplicação do *compliance* em sede de empresas de grande porte que desenvolvam atividades de risco, especialmente, risco ambiental de forma que manter em sua estrutura organizacional programas desenvolvidos como o *compliance*, com criação de políticas ambientais e regras determinadas para prevenção, preservação e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ultrapassa a linha de utilidade para ser necessário.

Para tanto imprescindível será fazer uma incursão sobre a temática de *compliance* de forma a conceituá-lo, compreender sua aplicação e como a implementação desse mecanismo poderá, de alguma forma, contribuir com a atividade empresarial desenvolvida proporcionando equilíbrio em busca do lucro com aplicação de ética e do comprometimento com o bem estar social, tanto interna quanto externamente.

A par dessas compreensões necessárias, refletir-se-á sobre como esse mecanismo tem sido aplicado hodiernamente através da análise de pesquisas desenvolvidas sobre o tema, da mesma forma que será verificado se uma total ausência ou um fraco desenvolvimento de tal expediente em sede de empresas trazem consequências negativas.

A fim de desenvolver tais reflexões, serão analisados alguns eventos ocorridos, a exemplo de Mariana e Brumadinho, entre outras, que tiveram grande impacto ambiental. Para a análise será utilizado dados fornecidos pelas próprias empresas através dos denominados relatórios anuais.

A análise e o desenvolvimento da pesquisa terão como suporte teórico a metodologia de revisão bibliográfica com base em fontes científicas que tratem do tema bem como em revistas científicas.



2 COMPLIANCE: DE ÚTIL A NECESSÁRIO

Como ser ético e lucrativo ao mesmo tempo? Eis a questão que impacta relevantemente a prática do mercado. Trata-se de uma reflexão a partir de um terreno arenoso ao considerarmos que no mesmo espaço que a ética deve ser aplicada como linha de conduta a ser observada, tem-se o lucro como finalidade de qualquer atividade empresarial.

O terreno era muito mais arenoso há tempos quando ainda não havia mecanismos próprios de consolidar esses dois tão importantes institutos. Hoje já se fala que ser ético, além de outros inúmeros benefícios, também traz lucro, ou pelo menos, evita-se prejuízos.

Nessa seara importante refletir que ética, diferentemente de moral, tem como base um conjunto de regras que tanto atribuem valor quanto regem a vida das pessoas, dos grupos ou da sociedade como um todo, portanto, busca na razão a solidez para seus conceitos e aplicação, conforme a filosofia, dos princípios que motivam, disciplinam e orientam o comportamento humano, especialmente aquilo que diz respeito a normas, comportamentos e preceitos que se presentificam na realidade social (ANTONIK, 2016), diferentemente de moral que tem como fundamento a obediência aos hábitos e aos costumes da sociedade da família e religião.

Mas, é a partir da revolução industrial que segundo o autor, a ética dissocia da filosofia e passa a “ocupar da guarda das normas morais da sociedade, a explicar e a justificar os costumes nos aglomerados sociais e a oferecer soluções para ultrapassar as angústias mais corriqueiras” (ANTONIK, 2016, p. xxv), podendo ser definida então como a ciência que estuda o comportamento, a conduta humana e a moral aliada à qualidade desse comportamento sob a ótica do bem e do mal, “mas, não se pode confundir jamais ética com lei, muito embora devamos basear que a lei deve ser baseada na ética” (ANTONIK, 2016, p. xxv).

Quando se desse conceito da ética no ambiente empresarial, a ética é compreendida como a garantia da reputação da organização, de forma que os valores



são respeitados tendo por finalidade assegurar a perenidade, solidez e sobrevivência, além de assegurar os resultados inerentes à natureza empresarial.

Portanto, necessário que as empresas sejam confiáveis seja do ponto de vista do consumidor quanto dos investidores e da própria sociedade.

Condutas éticas e códigos respeitados e seguidos asseguram governança e perenidade, fatores indispensáveis para aqueles que desejam se firmar, crescer ou se manter grandes. Qualidade não significa fazer bem feito, pois isso está implícito qualidade é fazer sempre igual, comportar-se igualmente e repetidamente do mesmo modo. Sucesso empresarial depende diretamente da percepção que a sociedade tem da companhia. Ela deve mostrar a todos que beneficiária o conjunto social na totalidade: funcionário, acionistas, fornecedores, clientes. [...] Um dos pontos de extrema controvérsia nas organizações é a capacidade de alcançar lucros. Uma empresa que se aproveita de uma situação de sazonalidade para aumentar os preços e fazer mais resultado não está agindo de acordo com os princípios das boas relações e da fidelidade com os clientes, pois bastou um momento de incerteza para se aproveitar da situação e enganar aqueles que nela confiaram. [...] O lucro é decorrência de um bom produto ou serviço prestado. Sem ele, a empresa não sobrevive, mas, aquele que tem o lucro como objetivo único, por certo, não poderá ser ético [...] o grande desafio não é obter resultados, mas, fazê-lo com responsabilidade socioambiental. (ANTONIK, 2016, p. XXVII)

Portanto, no âmbito empresarial, os valores considerados éticos se portam como um balizador, um conjunto de procedimentos que direcionam a firma a atingir os objetivos almejados e revelar aos investidores como pretende conduzir os negócios. E nesse sentido quando valores éticos são assumidos por uma empresa os efeitos produzidos não se restringe uma ambiência específica em sua organização, mas, vai desde os colaboradores aos clientes e, como consequência evidencia a forma como essa empresa vai se nortear pelos ditames estabelecidos de ética.

Ou seja, as questões relacionadas à ética empresarial abrangem a governança corporativa, o empreendedorismo social, as contribuições políticas e as questões legais (ANTONIK, 2016, p. 96 *apud* SANGOI, 2018, p. 55), é exatamente nessa perspectiva que o *compliance* surge, não como suporte de aplicação da ética na empresa, pois, esta deve ser espontânea, mas, sim, como mecanismo para fazer cumprir as normas e os regulamentos estabelecidos pela firma.



Compliance, palavra cuja origem é da língua inglesa (*verb to comply*), significa ‘cumprir’, executar, ‘satisfazer’, ‘conformidade’ de alguma regra ou algum comando (BITTENCOURT, 2015; COIMBRA, MANZI, 2010), e, ao ser voltada para o ambiente empresarial é compreendida como mecanismo para ‘fazer a coisa certa’ o que implica seguir princípios éticos e da própria gestão empresarial com fundamento em pilares que garantem a sua integridade (SEAGAL, 2019), podendo ser definida como

[...] um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores. Por meio dos programas de compliance, os agentes reforçam seu compromisso com os valores e objetivos ali explicitados, primordialmente com o cumprimento da legislação. Esse objetivo é bastante ambicioso e por isso mesmo ele requer não apenas a elaboração de uma série de procedimentos, mas também (e principalmente) uma mudança na cultura corporativa. O programa de compliance terá resultados positivos quando conseguir inculcar nos colaboradores a importância em fazer a coisa certa (CARVALHO; RODRIGUES, 2016, p. 9).

Para Seagal (2019), o ‘fazer a coisa certa’ implica em fundamentos sólidos que devem garantir a aplicação íntegra de expedientes que tenham por finalidade

1º) Comprometimento e apoio da alta direção para o fomento de uma cultura ética e respeito às leis; 2º) Instância responsável, dotada de autonomia, independência, imparcialidade, recursos materiais, humanos e financeiros para seu pleno funcionamento, com a possibilidade de acesso direto, quando necessário, ao mais alto corpo decisório da empresa; 3º) Análise e perfil de riscos, em que a empresa deve conhecer seus processos e sua estrutura organizacional, identificando sua própria área de atuação e seus principais parceiros de negócio, seu nível de interação com o setor público (nacional ou estrangeiro) e, conseqüentemente, avaliar os riscos para o cometimento de possíveis atos ilícitos, à luz da Lei nº 12.846/2013; 4º) Estruturação das regras e instrumentos, com base no conhecimento do perfil e dos riscos da empresa, com o objetivo de se elaborar ou atualizar o código de ética ou conduta, bem como as regras, as políticas e os procedimentos de prevenção de irregularidades; desenvolver mecanismos de detecção ou reportes de irregularidades (alertas ou red flags, canais de denúncia, mecanismos de proteção ao denunciante); definir medidas disciplinares para casos de violação e medidas de remediação; e elaborar plano de comunicação e treinamento com estratégias específicas para os diversos públicos da empresa; 5º) Estratégias de monitoramento contínuo, com o intuito de definir procedimentos de verificação da aplicabilidade do programa ao modo de operação da empresa, criando mecanismos para que as deficiências detectadas, em qualquer área, possam realimentar continuamente seu



aperfeiçoamento e atualização. Nisso, é preciso garantir que o programa de *compliance* seja parte da rotina da empresa e que atue de maneira integrada com outras áreas correlacionadas, tais como recursos humanos, departamento jurídico, auditoria interna e departamento contábil-financeiro (CGU, 2015) (SEAGAL, 2019, p. 2).

Compliance, então, traz como finalidade precípua a promoção dos esforços de empresas privadas no desenvolvimento de procedimentos para garantir o cumprimento de exigências de ordem legal e normatizações regulamentadas por órgãos fiscalizadores e nesse sentido Lima (2018) o conceitua como sendo mecanismos e procedimentos internos de integridade compreendendo “[...] programas de gestão corporativa que surgiram como uma ferramenta de gestão adotada no âmbito interno das próprias empresas visando embutir na organização uma cultura institucional de conformidade a lei e a ética” (LIMA, 2018, p. 12).

A referida autora ainda destaca que “[...] a principal razão de ser do *compliance* é incentivar condutas éticas do setor empresarial” (LIMA, 2018, p. 12), assim, o ponto crucial da implementação do programa de *compliance* é levar valores éticos para o interior da empresa, evitando-se e precavendo o grupo empresarial de condutas antiéticas, e minimizando possíveis danos a terceiros, que podem ser pessoas e meio ambiente.

E, em um esboço histórico, os programas de *compliance* tiveram seu marco inicial em 1930 durante uma Conferência em Haia, e que resultou na fundação do *Bank for International Settlements* (BIS), sediado na Suíça.

De início a instituição de programas de *compliance* teve como principal objetivo a implantação de mecanismo de cooperação entre os bancos centrais visando o combate de crimes associados à chamada “lavagem de dinheiro” (ABBI; FEBRABAN, 2009; MANZI, 2008).

O Brasil seguindo os ditames internacionais, através da Lei nº 9.613/1998, passou a estabelecer controle interno de empresas do sistema financeiro, dispondo sobre crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens além da prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para atos ilícitos, criando, em seguida, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) (SEAGAL, 2019).



Nesse contexto, surgiu a Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial, que regulamenta e estabelece diretrizes para que empresas, fundações e associações passam a responder civil e administrativamente, “sempre que a ação de um empregado ou representante legal causar prejuízos ao patrimônio público, infringir os princípios da administração pública ou os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil” (SEAGAL, 2019, p. 4).

Para Ribas (2019) o artigo 7º, VIII, da Lei 12.846/2013, define os programas de *compliance* como sendo “mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica” (RIBAS, 2019, p. 594)

Mas, além de significar e ter o viés de cumprimento de normas anticorrupção, o *compliance* implica também em conformidade com todas e quaisquer normas aplicáveis, sejam elas impostas ou voluntárias (RIBAS, 2019).

Portanto, quando se trata do tema *compliance*, evidentemente, não se deve ter em mente se refere tão somente às questões de anticorrupção, a aplicação desse instituto em outras áreas também se apresenta como de suma importância, a exemplo das relações consumeristas e, especialmente, quando voltadas para o meio ambiente.

Neste sentido, em pesquisa realizada pela KPMG¹ ao apresentar a 4ª edição da Pesquisa de Maturidade do Compliance no Brasil, apontou um relevante aumento no número das empresas que têm desenvolvido ou implementado programas de *compliance* no Brasil, sendo que segundo a pesquisa, no ano de 2015, 19% (dezenove por cento) das empresas não tinham a função de *compliance*, mas, no ano de 2019, esse número caiu para apenas 3% (três por cento).

No que tange a questão ambiental, em específico, programas de *compliance* ambiental e trabalhista, enquanto instrumentos econômicos, desenvolvem papel relevante na busca pela preservação do meio ambiente de trabalho equilibrado e a manutenção ecológica e equilibrada dos recursos naturais como fauna e flora. Ainda,

¹ KPMG se trata de uma rede global de firmas independentes que prestam serviços de auditoria, Tax Transformation (voltada para a gestão tributária) e Advisory que tem o viés de desenvolver a primoriar ferramentas com gestores com o fito de criar e proteger o valor sustentável dos negócios.



a ferramenta *compliance* proporciona proteção às empresas de riscos financeiros e reputacionais, por conta de eventual responsabilização na seara trabalhista, administrativa, civil e penal.

Assim, o *compliance* para a atualidade não é mais uma questão de utilidade, mas, sim, de necessidade para que as empresas possam estar em conformidade com os princípios lapidados pela sociedade moderna, a fim de que a atividade empresarial desenvolvida tenha, para além do lucro, um viés de responsabilidade social em sentido amplo.

3 A IMPORTÂNCIA DO INDICADOR ESG E O COMPLIANCE COMO MECANISMO DE REDUÇÃO DE CUSTOS SOCIAIS E AMBIENTAIS

A perspectiva de que as empresas que desenvolvem atividades de risco devam ter em sua estrutura organizacional programas desenvolvidos como o *compliance*, com criação de políticas ambientais e regras determinadas para prevenção, preservação e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, está diretamente aliada à atual política de estratégia de negócios em que questões de natureza ambientais, sociais e de governança, conhecidos sob a nomenclatura *Environmental, Social and Governance* – ESG – tornaram-se importantes e até mesmo indispensáveis estrategicamente.

Estratégias socioambientais devem se transformar em assunto da alta administração, pois há possibilidades das empresas aumentarem sua competitividade enquanto simultaneamente geram avanços às condições socioeconômicas da comunidade na qual a empresa opera, conceito esse definido como “shared value” (GARCIA, A. S., ORSATO, R., MENDES-DASILVA, W, 2017, p. 1)

Atualmente o debate sobre o valor que se agrega à empresa quando esta decide por investir voluntariamente em questões socioambientais tem se tornado central e até mesmo determinante, principalmente, a partir das afirmações de Porter



e Van der Linde (1995) quando atestaram que a produtividade dos recursos empregados em organizações pode aumentar consideravelmente quando são empregados em inovações que tenham por finalidade reduzir o impacto ambiental e, conseqüentemente, traduzindo tais investimentos socioambientais em vantagens competitivas no mercado.

Dessa forma, percebe-se a imposição de padrões que visam regulamentar atuação ambiental adequada pode contribuir e estimular que empresas adotem tecnologias e inovações voltadas tanto para reduzir custos quanto aumentarem seu valor e, conseqüentemente, beneficiar toda a sociedade.

No que tange à preservação ambiental, considera-se que ela está umbilicalmente ligada ao aumento da produtividade dos recursos utilizados na produção e, como resultado, promove o aumento da competitividade da empresa e, que evidentemente, dentro das políticas de sustentabilidade, contribuirá efetivamente a partir das estratégias das práticas ambientais, sociais de governança que, em última análise, tem papel e função mais ampla tanto interna quanto externamente à empresa.

Não à toa se fala que o ESG se tornou mais que uma estratégia empresarial, mas, sim, na atualidade, é um indicador de forma que há uma compreensão de que há uma relação direta entre a aplicação dessas práticas – percepção de como a empresa impacta o meio ambiente, relações trabalhistas e sociedade em geral – com o cuidado com o capital.

Nessa direção, o ESG ao ser tomado como indicador, possibilita que os analistas e investidores possam constatar o impacto social da empresa avaliada, ou seja, se trata de uma medição da forma como a empresa impacta diretamente a sociedade nas esferas ambientais, trabalhistas e sociais.

Esse indicador promove, inclusive, agregação de valores de capitais, a exemplo do que se observa pela Bolsa de Nova York, em que o índice Dow Jones de Sustentabilidade passou a avaliar as companhias que se destacam nas metas de ESG e, conseqüentemente, empresas com melhor desempenho ESG terão maior retorno.



A previsão está no presente e realidade para o futuro, pois segundo relatório da PwC², até o ano de 2025, 57% dos ativos de fundos mútuos na Europa estarão em fundos que são considerados como critérios de ESG, o que representa US\$ 8,9 trilhões, em relação a 15,1% no fim do ano de 2019, bem como, conforme aponta pesquisa, 77% dos investidores institucionais pesquisados pela PwC planejam parar de comprar produtos não ESG nos próximos dois anos.³ E, no Brasil, em conformidade com o levantamento realizado com as companhias que fazem parte do ISE (Índice de Sustentabilidade Empresarial) da B3, 83% delas possuem processos de integração dos denominados objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) às estratégias, metas e resultados.

Percebe-se, então, que todas as práticas de ESG têm por principalmente finalidade a busca da tão almejada sustentabilidade que, de longe, vem sendo a principal empreitada das empresas na atualidade, inclusive, com a divulgação de relatório anuais que tratam desse valor que, na atualidade, é mais considerado como princípio constitucional que busca o equilíbrio entre gerações e balizador da atuação em todas as esferas, pois, ao contrário do que o senso comum condiciona, a sustentabilidade pode e deve ter relação com a racionalidade econômica.

E, nesse sentido, advoga Freitas que “[...] numa perspectiva econômica a sustentabilidade é a busca pelo equilíbrio entre a utilização de recursos naturais e produção de riqueza” (2003), ou seja, é perfeitamente crível uma relação intrínseca entre a busca de lucros e a sustentabilidade de forma que as empresas possam empregar mecanismos que visam potencializar essa relação cujo resultado é ter os efeitos benéficos voltados para a coletividade.

Ou seja, a sustentabilidade que se apresenta, em última análise, como a aplicação do equilíbrio nas várias ambiências, inclusive na empresarial, pois, o verdadeiro mote constitucional é a finalidade de concretizar os objetivos fundamentais

² Empresa de prestação de serviços de qualidade em auditoria e asseguarção, consultoria tributária e societária, consultoria de negócios e assessoria em transações

³ <https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>



da constituição, dentre os quais está a preservação de um meio ambiente equilibrado em prol das gerações presentes e futuras⁴.

Portanto, a partir do conceito de sustentabilidade tem-se que se trata de princípio constitucional que determina, seja com eficácia direta e imediata, tanto a responsabilidade do Estado quanto da sociedade e empresas, a promover a concretização solidária do desenvolvimento material, imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo e preservado, além de inovador e ético que tenha em seu intuito o de assegurar, no presente e no futuro, o direito fundamental ao bem-estar (FREITAS, 2003).

A par dessas considerações, seguindo o raciocínio de desenvolvimento de uma estrutura empresarial que preze pela unidade organizacional em seu conjunto, desde a saúde mental dos empregados, passando pela construção de um meio ambiente de trabalho equilibrado até a manutenção sustentável da biosfera, torna-se necessário elaborar e desenvolver, então, o *compliance* ambiental por profissionais capacitados e treinados para administrar tal programa, justamente devido a sua importância a curto, médio e longo prazo.

Neste aspecto, programas de *compliance* ambiental, enquanto instrumentos econômicos, desenvolvem papel relevante na busca pela preservação do meio ambiente de trabalho equilibrado e a manutenção ecológica e equilibrada dos recursos naturais como fauna e flora, além do que essa ferramenta proporciona proteção às empresas de riscos financeiros e reputacionais, por conta de eventual responsabilização na seara trabalhista, administrativa, civil e penal.

A sociedade prima por maior transparência nas atuações empresariais tanto no que diz respeito às relações de trabalho, consumerista, social quanto na preservação e proteção do meio ambiente, aprimorando os comportamentos corporativos e práticas de atuação e preservação do meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente** ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Assim, criar mecanismos de monitoramento e assegurar que todos os envolvidos estejam de acordo com as práticas e condutas orientadas pelas determinações e políticas sociais e ambientais da empresa, visa colaborar para uma sociedade mais justa e equilibrada, voltada ao ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.

Nesse contexto, em que o capitalismo é sistema econômico no qual todos os meios de produção são de propriedade privada e, no qual existe apenas uma finalidade, o lucro, as empresas muitas das vezes não desenvolvem políticas de prevenção e precaução, colocando a propriedade acima da vida humana e do meio ambiente.

Na atual economia global, colocar o lucro acima de tudo é reproduzir comportamentos antiéticos, contribuir para a cultura do ambiente laboral do assédio, permitir que crimes na esfera ambiental ocorram, práticas estas que vêm de encontro com as práticas apregoadas, a exemplo do ESG.

Imprescindível, então, garantir que esse sistema empresarial não tenha como única finalidade o lucro, mas, que para além desse objetivo, também vigore uma atuação transparente e com regras claras e válidas para todos os agentes do mercado e sistema econômico, sejam pessoas jurídicas ou físicas, desenvolva atividades que tenham como mote a responsabilidade social e sustentabilidade através de ferramentas adequadas de gestão e prevenção.

Nesse raciocínio, tem-se a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio ambiente⁵, que em seu dispositivo 3º, inciso I, conceitua o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Do ponto de partida sobre o conceito atribuído ao meio ambiente, Leite e Ayala discorre essencialmente que “[...] o meio ambiente engloba, sem dúvida, o homem e a natureza, com todos os seus elementos. Se ocorrer uma danosidade ao meio ambiente, este se estende a coletividade humana” (2010, p. 61-71).

⁵ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm . Acessado em 30/04/2019.



Assim, o desenvolvimento de ferramentas como a criação de programas de *compliance* contribuem para intensificar e propagar nas empresas o interesse em procurar contribuir para uma sociedade mais justa e um ambiente ecologicamente sustentável, preservando o aspecto ambiental laboral e o meio ambiente da fauna e flora e com supedâneo na responsabilidade social voltada para a coletividade.

Assim, as empresas têm o dever ético e social de procurar desenvolver programas e ferramentas de *compliance* que construam parâmetros mínimos de manutenção equilibrada de uma atividade empresarial, preservando equilíbrio das relações do meio ambiente do trabalho, bem como primando pela valorização do direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4 EFETIVAÇÃO E APLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE – COMPLIANCE AMBIENTAL NA GESTÃO EMPRESARIAL.

A partir das compreensões necessárias sobre a temática do *compliance*, importante refletir sobre como esse mecanismo tem sido aplicado atualmente nas empresas bem como se uma total ausência ou um fraco desenvolvimento desse expediente geram ou não consequências negativas.

Por isso a importância da pergunta: quando o ESG/*compliance* não é eficaz em empresas que envolvem atividade de risco ambiental, há consequências?

Importante registrar que nos últimos anos tem-se acompanhado um aumento expressivo de escândalos empresariais nos noticiários. Nunca se noticiou tanto sobre escândalos corporativos como no histórico dos anos de 2015 a 2019, do mesmo modo também nunca se puniu tantos executivos por irregularidades comprovadas.

A Revista Exame trouxe no fim do ano de 2017 os sete escândalos empresariais que marcaram o período, sendo que a edição de 21 de dezembro de 2017, destacou o assédio moral e sexual bem como fatos como a falsificação de dados



foi recorde entre grandes empresas como as multinacionais Volkswagen, Nissan, Kobe Steel e a JBS e J&F⁶.

O escândalo conhecido como 'Dieselgate' da Volkswagen diz respeito à falsificação de resultados de emissões de poluentes em motores a diesel onde foi desenvolvido dispositivo para camuflar as emissões de poluentes. O escândalo foi em escala global cujos efeitos foram grandiosos, a exemplo do recall de 8,5 milhões de veículos e o primeiro prejuízo trimestral em quinze anos, além das multas milionárias aplicadas pelos órgãos fiscalizadores em vários países.

O escândalo envolvendo a Volkswagen ocorreu em março de 2015 e com ele trouxe uma mudança de paradigmas dentro da própria multinacional, pois conforme se constata dos relatórios anuais publicados antes de 2015, não havia qualquer menção sobre a aplicação de práticas ambientais, ou seja, havia uma ausência do ESG e, conseqüentemente, do *compliance*, mas, após o ocorrido, todos os relatórios apresentados anualmente passou a constar o desenvolvimento de atividades socioambientais⁷.

Em que pese os efeitos globais da manipulação de dos índices de emissão de poluentes e, obviamente, toda a implicação em cadeia para a biosfera, não se pode olvidar que os as tragédias ocorridas em Mariana e Brumadinho, ambas em Minas Gerais, foram de longe, os eventos mais catastróficos e devastadores para toda coletividade e, principalmente, ao ecossistema.

Ocorreu em 2015 uma das maiores tragédias humanas e ambientais já ocorridas no Brasil devido irresponsabilidade da Mineradora Samarco controlada pela Vale S/A. O evento ocorreu após o rompimento abrupto da estrutura de contenção de rejeitos na barragem de Fundão, na unidade de Germano, em Mariana, estado de Minas Gerais, resultando em um prejuízo financeiro de 5,83 bilhões de reais.

O crime ambiental de Mariana deixou profundas marcas à localidade e aos seus moradores, tanto pelo número de vítimas quanto pelos impactos ambientais

⁶ Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/7-escandalos-empresariais-que-marcam-2017>. Acessado em 30/04/2019.

⁷<https://www.vwfs.com.br/volkswagen-financial-services/relacionamento-investidor/relatorio-anual.html>



causados. Os números foram atualizados e registrados no site da empresa Samarco, deixando 19 pessoas mortas, entre membros da comunidade e empregados da Samarco e de empresas contratadas.

Ainda, 10,5 milhões de m³ de rejeitos se diluindo ao longo do rio Doce, impactando cerca de 680 km de corpos hídricos da bacia hidrográfica, sendo que 39 municípios sofreram diretamente com os impactos ambientais e sociais nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, onde várias famílias perderam suas casas e inúmeras propriedades rurais ficaram impedidas de produzir o sustento.⁸

O resultado do crime ambiental de Mariana cometido pela empresa Samarco foi caótico e, da ordem constitucional atingiu a dignidade humana dos moradores que além de se verem desabrigados, passaram por todo tipo de infortúnio, desde a falta de água potável e de alimentos para consumo, como a perda das vidas de amigos e parentes na tragédia que soterrou a cidade pela lama tóxica. Os impactos ambientais, que são incalculáveis e, provavelmente, irreversíveis, ficaram para o registro histórico do país.

Já no ano de 2019, a tragédia de Brumadinho, também no estado de Minas Gerais, acarretou um impacto ambiental ainda maior que o ocorrido em Mariana, sendo o responsável direto o mesmo grupo econômico que lá operava, a Vale S/A. A tragédia se apresenta em números de forma imensurável e catastrófica, pois foram 300 pessoas entre mortas e desaparecidas, e resultando em um prejuízo financeiro à empresa de R\$ 6,6 bilhões de reais em 2019.

No Brasil, o destaque negativo vai para o setor de Mineração como o responsável pelos principais desastres ambientais sofridos no país, desastres estes que afetam no presente e afetarão no futuro ambientes hidrológicos, atmosféricos, além da biosfera, dos solos e das formas de relevo, além e afetar consideravelmente a vida de toda uma coletividade tanto direta quanto indiretamente.

Desse modo, a necessidade de ações preventivas na gestão empresarial tanto para as relações de consumo, relações comerciais quanto na prevenção e

⁸ Disponível em <https://www.samarco.com/rompimento-da-barragem-de-fundao> . Acessado em 30/04/2019.



preservação do meio ambiente de trabalho e no meio ambiente ecologicamente equilibrado, geram cuidados com vidas humanas e o ecossistema, promovendo a sustentabilidade da atividade empresarial conjuntamente com os pilares do lucro, social e ambiental.

Viável, então, aliar e aplicar métodos que proporcione uma maior efetividade às ferramentas de *compliance* com a finalidade ambiental, a exemplo da Avaliação Ambiental Estratégica⁹, um instrumento de gestão voltado à governança. Nesse sentido,

[...] a combinação da gestão de sustentabilidade, baseada na AAE, com gestão de *compliance* nas empresas possibilita que cumpram com o poder/dever de proteção do equilíbrio ambiental, propiciando o desenvolvimento sustentável por meio de uma atuação multisciplinar, transversal, íntegra e consciente, baseada em um arranjo institucional composto por políticas, planos e programas aptos a mitigar, de forma eficiente, eficaz e efetiva, os riscos e os danos ambientais (MESSIAS, 2019, p. 16)

Percebe-se que a mudança da cultura organizacional depende do seguimento das normas jurídicas através de organização da gestão das ferramentas preventivas, com controle e se necessária sanção para os infratores das regras postas de preservação da empresa e do meio ambiente.

A implementação de políticas de integridade quando em conjunto com políticas e princípios de prevenção, detecção, capacitação dos colaboradores e treinamentos, geram resultados positivos para empresas que assim administram a estrutura empresarial, trabalhando focado e em prol de uma gestão corporativa com ênfase em responsabilidade social e ambiental.

Para Almeida Santos (2011) existe a necessidade de olhar tanto para ética individual quanto corporativa como elemento-motor do *compliance* e, recomenda,

⁹ A AAE pode ser compreendida como uma ferramenta de interação estratégica no processo de tomada de decisão de cunho empresarial e, não apenas como uma forma de relatar o resultado ou as consequências negativas do processo. A ideia conceitual desse mecanismo é a de um instrumento de gestão ambiental voltado para a governança



ainda, o autor o *compliance* como meio de fortalecer a condição social da empresa, e que encare a ética como mecanismo de sobrevivência da sociedade.

Na mesma linha Manzi e Coimbra (2010) compreendem que a função do *compliance* através da gestão de riscos envolve três fases, a mensuração do risco que revela a identificação e avaliação dos riscos e dos impactos dos riscos, com a indicação de medidas corretivas; a mitigação do risco em que há definição de prioridades, implementação e gestão das medidas indicadas na fase 1 e, por fim, a avaliação contínua e revisão do processo.

Neste sentido, em termos técnicos, pode-se afirmar que a essência do *compliance* é a de cumprir e executar regras e comandos de ética e boa conduta empresarial, sendo de extrema necessidade sua implementação, principalmente para grandes corporações que desenvolvem atividades de riscos ambientais.

Carvalho e Rodrigues pontuam que o *compliance* é

[...] um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores. Por meio dos programas de *compliance*, os agentes reforçam seu compromisso com os valores e objetivos ali explicitados, primordialmente com o cumprimento da legislação. Esse objetivo é bastante ambicioso e por isso mesmo ele requer não apenas a elaboração de uma série de procedimentos, mas também (e principalmente) uma mudança na cultura corporativa. O programa de *compliance* terá resultados positivos quando conseguir inculcar nos colaboradores a importância em fazer a coisa certa (2016).

Desse modo, conforme narra o autor acima, percorrer o caminho do que é certo e correto a se fazer, traz a noção e a essência do que são procedimentos éticos de gestão empresarial, com pilares estabelecidos na integridade, comprometimento, difusão de uma cultura de respeito pela legislação trabalhista e ambiental, dada a importância do tema sustentabilidade organizacional e ambiental para toda a sociedade.

No presente caso, no que se refere a sustentabilidade ambiental se faz necessário olhar para o campo da percepção social, o entendimento de que há uma crise ambiental é de plano medida de urgência em nosso país, mas, o que tem se



visto e assistido é a ocorrência crimes ambientais associados a um crescimento de leis ambientais protetivas e penalidades mais severas e rigorosas com impactos diretamente financeiros.

Isso reflete o Brasil do passado e do presente, com ações mitigadoras e de reparação material, ou seja, não há desenvolvimento de programas e políticas de prevenção difundidos, não combatemos impactos sociais e ambientais futuros, apenas e tão somente trabalhamos com os danos já sofridos.

O Brasil, vem contabilizado número de mortos, desaparecidos, desabrigados, recursos hídricos contaminados e ecossistemas impactados, assim a questão é até quando se irá tratar os impactos já ocorridos e danos já sofridos ao invés de desenvolver planos e políticas ambientais de governo pela prevenção e precaução com adoção de medidas na esfera ambiental com o objetivo de evitar crimes ambientais à coletividade como os ocorridos em Mariana e Brumadinho.

O desenvolvimento de programas de *compliance* ambiental a cada dia se tornam necessários e de esfera ampla, o gestor administrador tem o dever e a obrigação de incentivar a importância das boas práticas ambientais. Assim, as atividades de *compliance* devem se pautar essencialmente pela prevenção de riscos ambientais, estudo e análise qualitativo e quantitativo de possíveis danos ocorridos ao meio ambiente com a prática de determinada atividade empresarial de risco e a imposição de responsabilidades aos envolvidos por conta de eventual não conformidade com o programa em execução.

Em nível legislativo o projeto de Lei n. 5.442/2019¹⁰ apresentado pelo então deputado federal Luiz Flávio Gomes, vem demonstrar o quanto os programas de conformidade ambiental são importantes e necessários para aquelas empresas que exploram a atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente, pois esse projeto tem por fim regulamentar os programas de conformidade ambiental tanto em empresas públicas quanto nas privadas.

¹⁰http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0ki3l75v5v1qo8dtif52cehi22418567.node0?codteor=1818737&filename=PL+5442/2019



Em que pese a proposta não prever a obrigatoriedade de implementação de programas de *compliance* ambiental, cria, porém, incentivos para a sua adoção, cuja existência poderá ser considerada fator de atenuante em eventuais penalidades criminais e administrativas impostas com base na legislação ambiental, ou, ainda, em caso de inexistência desses programas, a empresa deixará de ser beneficiada com fomento estatal a título de financiamentos ou incentivos fiscais e doações bem como a proibição de contratação com o poder público cujo objeto da contratação seja superior a R\$ 10 milhões de reais.

Portanto em consonância com a agenda ambiental e até mesmo proposições legislativas, é imprescindível que as empresas que desenvolvam atividades de risco implementem programas adequados de *compliance* com ações e planos de prevenção e precaução, pois o desenvolvimento sustentável é um dos primordiais princípios do Direito Ambiental e, na atualidade, alçado à categoria de princípio constitucional.

Sendo assim, a prática do desenvolvimento do *compliance* ambiental adequado a prática empresarial em conformidade com a legislação ambiental, pode contribuir com minoração de danos ao meio ambiente e a biosfera, e como último recurso e na pior das hipóteses, é instrumento de mitigação dos impactos ao nosso ecossistema.

A questão que deve ser tratada com máxima responsabilidade pelos atores sociais, ou seja, sócios, gestores, colaboradores de empresas que administram e desenvolvem atividades de risco ambiental e principalmente pelo Governo é que, com a implementação e prática do *compliance*, será dado a sustentabilidade ambiental a importância que se deve, pois, nossa biosfera com seus recursos naturais não são fontes inesgotáveis.

Neste ponto, Soares destaca que “[...] os limites de recursos naturais frente às demandas sociais para o crescimento econômico em um mundo globalizado têm pressionado diversos atores sociais, como governo, empresas e sociedade civil, a se mobilizarem em torno do Desenvolvimento Sustentável” (2016, p. 105) e é justamente essa mobilização em busca de um desenvolvimento sustentável é que se verifica que



apenas seguir normas ambientais ao qual o empreendimento está sujeito é insuficiente para alcançar os padrões mínimos do respeito ao social ambiental.

Não obstante toda essa cautela, a história recente dos desastres ambientais no Brasil mostra que companhias ainda se envolvem em crimes e escândalos socioambientais de consequências catastróficas para a biosfera e sociedade. Os últimos dois crimes ambientais de proporção estratosférica ocorridos no Estado de Minas Gerais nas cidades de Mariana no ano de 2015 e Brumadinho no ano de 2019 demonstram como a Mineradora Vale desprezou ferramentas de gestão e controle ambiental.

Por óbvio os sócios e gestores da Vale tem absoluta noção dos estragos que foi deixado no país, marcas profundas ambientais e humanas diante do número de desaparecidos, mortos, desabrigados e os quilômetros de lama tóxica espalhados pelo solo, restando ao Poder Judiciário foi aplicar as sanções de reponsabilidade penal, civil e administrativa com multas altíssimas.

A inquietação que surge e os anseios dela decorrentes leva questionamento: o que falhou pela segunda vez?

Salutar trazer à baila trecho de nossa Carta Política de 1988, art. 225, que em seu texto prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.¹¹

O artigo supracitado observa o princípio da solidariedade intergeracional, ocorre que o se vislumbra são crimes ambientais dissociados do Constituição Federal e das Legislação Ambiental, desconexos com os direitos fundamentais da pós-modernidade.

Um programa efetivo e eficaz de *compliance* ambiental, embora dialogue intimamente com o jurídico especializado na área, vai além da mera obediência à

¹¹ https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_225_.asp. Acessado em 27/04/2019 .



normas e regulamentos administrativos ou de políticas voluntárias de responsabilidade socioambiental.

Com muita propriedade, afirmou Bessa Antunes que:

A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para a preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional que fundamenta a atividade econômica (Constituição Federal, art. 170, VI) (2000, p. 42)

Ações voltadas ao preventivo, *a priori*, tem o fito de contribuir para uma redução significativa dos riscos de crimes ambientais, em senso comum, “desastres e escândalos ambientais” com proteção da nossa biosfera e do conjunto de nossa sociedade. A racionalização do uso de recursos naturais deve ser pauta de ações preventivas e desenvolvimento de controles de gestão ambiental do Ministério do Meio Ambiente, órgão esse que tem o dever de exigir boas práticas ambientais das empresas que operam atividade de risco.

É necessário aprender e refletir com os erros, o que infelizmente não foi o caso de Brumadinho, pois a Mineradora Vale S/A, mesmo diante dos impactos ambientais deixados pelo rompimento da barragem da cidade de Mariana, permitiu que ocorresse outro dano de maior efeito à cidade de Brumadinho.

Portanto, a intervenção estatal através de ações e políticas preventivas do Ministério do Meio Ambiente, no sentido de exigir a sistematização e o desenvolvimento de um programa de *compliance* ambiental em empresas que desenvolvem atividades diretamente ligadas à exploração de recursos naturais, deve ser matéria de ordem, de forma que tais programas possam sistematizar e integrar a gestão ambiental da companhia, avaliando riscos, economias, responsabilidades, procedimentos e normas, respeitando o elo entre a natureza e o ser humano, a relação entre os moradores das cidades que sofreram e ainda sofrem com os prejuízos ambientais descritíveis, porém incalculáveis.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 determina que na perspectiva antropocêntrica do homem com o meio ambiente se faz necessário buscar uma coexistência harmônica entre economia, lucro e meio ambiente.

Nesse contexto, a opção consciente de uma companhia pela integridade não seria inteira se desconsiderasse suas relações com a natureza, bem como os riscos ambientais e de corrupção que advém dessa relação. O déficit de recursos naturais, a corrupção no relacionamento os agentes públicos que atuam na área de meio ambiente, nos impõe um quadro de urgência e emergência.

Compliance ambiental, é um mecanismo a ser considerado como ferramenta estratégica para planejar e implementar ações concretas voltadas a garantir a sustentabilidade que garante o equilíbrio entre a obtenção de lucro e minimização dos impactos ambientais.

Assim, toda empresa que explora ou relaciona-se diretamente com recursos naturais deve desenvolver mecanismos de integridade através do *compliance* ambiental e a aplicação estratégica do ESG - *Environmental, Social and Governance*, considerando os impactos que suas atividades podem causar ao meio ambiente, implementando ações concretas voltadas a assegurar a sustentabilidade multidimensional das empresas e essencialmente preservar os recursos naturais.

Ou seja, a prática do desenvolvimento do *compliance* ambiental adequado à atuação empresarial em conformidade com a legislação ambiental, pode contribuir com minoração de danos ao meio ambiente e a biosfera, portanto, o desenvolvimento de programas de *compliance* ambiental a cada dia se torna necessário e de esfera ampla de forma que o gestor administrador tem o dever e a obrigação de incentivar a importância das boas práticas ambientais.

Assim, as atividades de *compliance* devem se pautar essencialmente pela prevenção de riscos ambientais, estudo e análise qualitativo e quantitativo de possíveis danos ocorridos ao meio ambiente com a prática de determinada atividade



empresarial de risco e a imposição de responsabilidades aos envolvidos por conta de eventual não conformidade com o programa em execução.

Percebe-se, então, que todas as práticas de *compliance* e ESG têm por finalidade a busca da sustentabilidade que, de longe, vem sendo a principal empreitada das empresas na atualidade, inclusive, com a divulgação de relatório anuais que trazem dados e números com o espreque de demonstrar que a sustentabilidade pode e deve ter relação com a racionalidade econômica.

Portanto, conforme visto através dos exemplos e dados constantes no presente ensaio, as empresas que não desenvolvem ou possuem um fraco programa de *compliance* e estratégicas em âmbito social, governança e ambiental, apresentaram resultados negativos.

Portanto, tais mecanismos estratégicos deixaram de ser úteis, para serem necessários.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA SANTOS, Renato. Compliance como ferramenta de mitigação e prevenção de fraude organizacional. In.: **Prevenção e combate à Corrupção no Brasil: 6º Concurso de Monografias**: trabalhos premiados. Controladoria Geral da União Brasília: CGU, 2011.

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, ética e responsabilidade social e empresarial**: uma visão prática. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. ed. 4. **rev. atual e ampl.** Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2000.

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à lei anticorrupção**: Lei nº 12.848/2013. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CARVALHO, Vinicius Marques de; RODRIGUES, Eduardo Frade (Coord.). **Guia para programas de compliance**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), jan. 2016. Disponível em https://www.cade.gov.br/acesso-ainformacao/publicacoes-%20institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance .



COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa A. **Manual de compliance**. São Paulo: Atlas, 2010.

FREITAS, Juarez. A&C : **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003)- . – Belo Horizonte: Fórum, 2003

GARCIA, A. S. a,*; ORSATO, R. a; MENDES-DA-SILVA, W. **O desempenho ESG- Environmental, Social and Governance em diferentes ambientes institucionais**. 6 th International workshop advances in cleaner production. Academic Word. TEN YEARS WORKING TOGETHER FOR A SUSTAINABLE FUTURE. São Paulo –Brazil –May 24thto 26th-2017

LEONHARDT, Roberta Danelon; MOTA, Guilherme de D’Almeida. **Compliance Ambiental: Um Importante Instrumento para a Consolidação da Sustentabilidade Ambiental Corporativa**. Cadernos FGV Projetos, Compliance, Gestão e Cultura Corporativa, ano 11, n. 28, nov/2016. Disponível em: 10 de janeiro de 2021.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

LIMA, Danielle Pinheiro Diógenes. **Compliance: prevenção de responsabilidades nos negócios e contratados**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MANZI, Vanessa A. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul, 2008.

MARTINS, F. M. (06 de fevereiro de 2019). É a lama, É a lama. (R. Durão, Ed.) **CARTA CAPITAL(1040)**, 14-22. Acesso em 2019

MESSIAS, Ewerton Ricardo. **Mitigação da tríplice responsabilidade ambiental: a combinação da avaliação ambiental estratégica com a gestão de sustentabilidade das instituições no Brasil**. UNIMAR, 2019.

Porter, M. E., and Claas Vander Linde. "Green and Competitive: Ending the Stalemate." **Harvard Business Review** 73, no. 5 (September–October 1995)

RIBAS, Felipe Santos; JUNIOR, Arlei Costa. A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE AMBIENTAL PARA AS EMPRESAS. INTERFACES ENTRE GOVERNANÇA CORPORATIVA E IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS *in Reflexões de Direito Público* [recurso eletrônico] / Ana Cristina Aguilar Viana; Bárbara Mendonça Bertotti; Letícia Regina Camargo Kreuz(Orgs.) --Porto Alegre,RS: Editora Fi, 2018

SANGOI, Juliano Mira. **Compliance: ética, governança corporativa e a mitigação de riscos** / Juliano Mirapalheta Sangoi. -- Porto Alegre 2018



SEGAL, RobertLee. **COMPLIANCE AMBIENTAL NA GESTÃO EMPRESARIAL.** distinções e conexões entre *compliance* e auditoria de conformidade legal, São Paulo, 2 abr. 2019

SOARES, Ana Paula Fleury de Macedo. **Desenvolvimento Sustentável e Gestão Socioambiental Empresarial:** Uma abordagem crítica sobre as concepções, políticas e práticas de sustentabilidade no mundo corporativo. Tese (Doutorado em Administração). Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, p.105. 2016.

REVISTA EXAME, São Paulo, revista eletrônica. 29 jul. 2017. **Só para inglês ver?** Págs. 108-110. Disponível em <https://exame.com/> . Acesso em 20/01/2021.

